

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.736, DE 2001

Institui o Fundo de Apoio aos Serviços de Iluminação Pública – FASIP.

Autor: Deputado **WILSON SANTOS**
Relator: Deputado **LUIZ SÉRGIO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.736, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Wilson Santos, objetiva instituir o Fundo de Apoio aos Serviços de Iluminação Pública – FASIP.

A proposição prevê o estabelecimento de uma contribuição de 1,0% (um por cento) sobre o faturamento das empresas distribuidoras de energia elétrica e mais a alocação de dotações orçamentárias nas leis de meios da União, de transferências recebidas de Estados, Distrito Federal e Municípios, do rendimento das aplicações financeiras e de outras receitas.

A proposição foi distribuída, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (art. 24, II) e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54).

Nesta Comissão, coube-nos, por decisão do nobre Presidente, Deputado Salvador Zimbaldi, o exame de mérito da proposição e a elaboração de Parecer.

Durante o prazo regimental, não foi oferecida qualquer emenda ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do senhor Deputado Wilson Santos ecoa proposições de finalidade semelhante, já apreciadas nesta Casa, seja na forma de projetos de lei, seja na forma de propostas de emenda à Constituição.

Difere, entretanto, das anteriores pelo fato de buscar transferir, de forma indireta, ao consumidor de energia elétrica e ao contribuinte federal, estadual e municipal o ônus de arcar com as despesas de iluminação pública local.

À guisa de justificação, lembra o nobre Autor que “o Serviço de Iluminação Pública” ... “é uma competência do município, abrangida pelo art. 30, inciso V, da Constituição Federal.”

Ao contrário do que afirma S. Ex^a., a iluminação pública é **obrigação** do Município, cabendo-lhe, pois, o ônus de sua manutenção.

Para tanto, os legisladores constitucional e ordinário previram receitas oriundas do próprio setor elétrico, através da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, da contribuição sobre o lucro líquido –CSLL e do Imposto sobre a Renda – IR, além do Imposto Predial e territorial Urbano – IPTU (*pro parte*) e das rendas auferidas adicionalmente a título de melhoria e incorporação de espaços municipais ao perímetro urbano.

Alguns municípios, infelizmente, transformam a obrigação do serviço de iluminação pública em verdadeira demonstração de fausto, num furor feérico e carnavalesco.

À apresentação da conta mensal, buscam socorro junto ao Estado e à União ou, perversamente, através de artifícios, junto ao indefeso consumidor. Não logrando resultado, colocam na mira o contribuinte, de preferência de outras cidades, de outros estados, de outros rincões.

O Congresso Nacional e o Poder Judiciário, reiteradamente, têm-se pronunciado contra tais iniciativas.

A forma contemplada na proposição em tela encerra, ademais, outros aspectos que criam óbices à sua aprovação.

A alíquota a ser estabelecida como contribuição e que seria paga pelo concessionário distribuidor, na verdade seria repassada, talvez “com juro e correção monetária”, aos consumidores residenciais, comerciais e industriais.

Estes dois últimos, por sua vez, repassariam tais custos, quiçá, também “com juro e correção monetária”, aos preços de seus produtos e serviços, condenando o consumidor residencial a uma múltipla e sucessiva apenação.

Se o Município, que é indubitavelmente o responsável pelo iluminação pública, e, em decorrência, pelo seu custo, alega não possuir recurso bastante, como iria contribuir para o Fundo ?

O texto da proposição concede plenos poderes à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para criar, à sua imagem e semelhança, um fundo que ela mesma irá gerir. Tal procedimento não consulta a boa técnica legislativa.

Diante de tais considerações, manifesta-se este Relator pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.736, de 2001, e concita os Nobres Pares para que o acompanhem em seu VOTO.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **LUIZ SÉRGIO**
Relator